Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Ação Civil Pública Cível 0000988-39.2026.5.08.0009

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/11/2026
Valor da causa: R$ 100.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DO ESTADO DO PARA
ADVOGADO: MARY LUCIA DO CARMO XAVIER COHEN
RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
ACPCiv 0000988-39.2026.5.08.0009
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DO ESTADO DO PARA
RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, proposta pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Pará em face do Banco da Amazônia S.A., ambos devidamente qualificados nos autos eletrônicos.

Narra a entidade sindical autora, em síntese, que a instituição financeira ré, sociedade de economia mista federal integrante da administração pública indireta, instituiu norma interna regulamentadora ("NP Desligamento" - ID 8e01176) disciplinando o desligamento compulsório automático de empregados celetistas concursados que completem 70 (setenta) anos de idade e possuam 180 meses de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social.

Afirma o sindicato autor, como tese principal, a inaplicabilidade da aposentadoria compulsória aos empregados públicos celetistas da instituição financeira ré, argumentando que o artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal é restrito aos servidores titulares de cargos efetivos e que o artigo 201, § 16, da Constituição da República, acrescido pela Emenda Constitucional nº 103/2019, possui eficácia limitada por depender de lei específica regulamentadora para os empregados de empresas estatais.

Com base nessa premissa, formula como pedido principal a imposição de obrigação de não fazer consistente na abstenção de desligamento compulsório pelo critério de idade, sob qualquer fundamento na Emenda Constitucional nº 103/2019, além da reintegração dos empregados desligados por esse motivo.

Sustenta, ademais, que a dispensa sumária pautada no marco etário ostenta viés discriminatório contra pessoas idosas, em afronta ao artigo 1º da Lei nº 9.029/1995, à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho e às cláusulas normativas de preparação à aposentadoria previstas no Acordo Coletivo de Trabalho e no Estatuto da Pessoa Idosa.

PJe Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRA MARIA PEREIRA CRUZ MARQUES, em 05/11/2026, às 12:44:49 - eae6fb9

De modo subsidiário, para a hipótese de não acolhimento da inaplicabilidade absoluta do regime de aposentadoria compulsória, postula a observância estrita da idade limite de 75 (setenta e cinco) anos, nos moldes da Lei Complementar nº 152/2015, requerendo ordem judicial para que a ré se abstenha de desligar compulsoriamente os empregados ao completarem 70 (setenta) anos de idade, reintegrando os trabalhadores desligados nessa faixa etária com o restabelecimento de salários e benefícios, mormente o plano de saúde empresarial.

Passo ao exame.

O autor anexou farta documentação comprobatória, destacando-se a íntegra da circular interna "NP Desligamento" (ID 8e01176), avisos formais de desligamento expedidos pela gerência do banco reclamado a empregados aos 70 anos (IDs 5be7557, 143430244 e 141506393) e decisões judiciais congêneres proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (IDs 143515322 e 143430281).

O deferimento da tutela provisória de urgência requer a presença concomitante dos requisitos legais consolidados no artigo 300 do Código de Processo Civil c/c artigo 769 da CLT e artigo 12 da Lei nº 7.347/1985, quais sejam: a probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) e a inexistência de perigo de irreversibilidade absoluta da medida liminar.

No que tange à probabilidade do direito, a análise detida do quadro probatório e das normas constitucionais e infraconstitucionais revela a manifesta plausibilidade jurídica da pretensão veiculada pelo sindicato autor.

A prova documental acostada com a exordial demonstra, de forma inequívoca, a existência de diretriz normativa institucionalizada no âmbito do Banco da Amazônia S.A. Nesse sentido, o subitem 2.10.1 da circular interna "NP Desligamento" (ID 8e01176) estabelece textualmente que os empregados que completarem 70 (setenta) anos de idade e contarem com tempo mínimo de contribuição de 180 meses ao RGPS serão desligados compulsoriamente no primeiro dia do mês subsequente. Essa orientação já vinha sendo implementada concretamente pela instituição ré, como atestam os avisos de desligamento juntados aos autos (ID 5be7557, ID 143430244 e ID 141506393).

Nesse cenário, cumpre examinar o pleito de urgência à luz da cumulação sucessiva deduzida na exordial, que contrapõe a tese principal de inaplicabilidade da aposentadoria compulsória e a tese subsidiária de respeito ao marco etário de 75 anos de idade.

PJe Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRA MARIA PEREIRA CRUZ MARQUES, em 05/11/2026, às 12:44:49 - eae6fb9

Quanto à tese principal da petição inicial, é certo que a jurisprudência pretérita do Supremo Tribunal Federal assentava a incompatibilidade da aposentadoria compulsória com o regime dos empregados celetistas regidos pelo RGPS. Ocorre que o artigo 201, § 16, introduzido no texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 103/2019, estendeu expressamente essa modalidade de jubilação compulsória aos empregados públicos das empresas públicas e sociedades de economia mista, remetendo à idade máxima prevista no artigo 40, § 1º, inciso II, da Carta da República.

Em cognição sumária, portanto, não se divisa probabilidade do direito suficiente para acolher o pleito liminar principal de vedação absoluta de qualquer desligamento por critério etário ou de inaplicabilidade integral da reforma previdenciária. A controvérsia constitucional sobre a autoaplicabilidade desse preceito encontra-se pendente de pacificação perante o Pretório Excelso, no Tema 1.390 da Repercussão Geral, não se revelando prudente antecipar provimento liminar amplo e irrestrito que desconsidere a redação expressa do texto constitucional vigente.

Por outro lado, a pretensão subsidiária ostenta densa e irrefutável probabilidade do direito, consubstanciada na flagrante ilegalidade do desligamento compulsório deflagrado pela reclamada aos 70 (setenta) anos de idade.

Com efeito, por força da remissão expressa do artigo 201, § 16, ao artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição da República c/c Lei Complementar nº 152 /2015, a idade máxima estipulada em âmbito nacional para a inativação compulsória é de 75 (setenta e cinco) anos, revelando-se nula a disposição regulamentar patronal que antecipa arbitrariamente essa ruptura para os 70 anos de idade.

Esse entendimento foi categoricamente chancelado pela Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho em caso análogo oriundo deste mesmo Tribunal Regional da 8ª Região, conforme se constata na fundamentação do seguinte aresto:

> EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEI NO 13.467/2017. EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. IDADE DE 75 ANOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA MATÉRIA. 1. Na hipótese em exame, a Corte Regional entendeu que a aposentadoria compulsória se aplica ao empregado público celetista aos 70 (setenta) anos, com fundamento no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal. Ainda, considerou a cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho da categoria, que fixa o limite de 70 anos para

PJe Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRA MARIA PEREIRA CRUZ MARQUES, em 05/11/2026, às 12:44:49 - eae6fb9

aposentadoria compulsória, com reconhecimento sindical. 2. Nos termos do art. 201, § 16, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019, aplica-se aos empregados públicos a aposentadoria compulsória ao atingirem a idade máxima prevista no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, qual seja, 75 (setenta e cinco) anos, em harmonia com as diretrizes da Lei Complementar nº 152/2015. 3. Alinhando-se a essa compreensão, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de ser inválida a extinção do contrato de trabalho de empregado público, de forma compulsória, aos 70 anos de idade, sob a égide da EC nº 103/2019, por não atingido o limite etário constitucional. Precedentes. 4. Ademais, à luz da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.046 — segundo a qual são constitucionais os acordos e convenções coletivas que, no âmbito da adequação setorial negociada, pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis —, cumpre observar que a definição da idade para aposentadoria compulsória de empregado público encontra disciplina direta na Constituição Federal (artigos 40, § 1º, II, e 201, § 16), consubstanciando limite etário de estatura constitucional e inserido no regime jurídico-administrativo das entidades da Administração Pública Indireta. Trata-se, portanto, de matéria que transcende a esfera da autonomia privada coletiva, por envolver parâmetro constitucional de observância obrigatória e interesse público primário, qualificando-se como direito de natureza indisponível para fins de incidência da tese firmada no Tema 1.046. 5. Desta forma, afigura-se inválida a dispensa compulsória operada em desfavor da parte reclamante considerando a idade de 70 anos, razão pela qual a Corte Regional, ao assim decidir, incorreu em violação do artigo 201, § 16, da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (Tribunal Superior do Trabalho (3ª Turma). Acórdão: 0000114-04.2024.5.08.0016. Relator(a): ALBERTO BASTOS BALAZEIRO. Data de julgamento: 19/05/2026. Juntado aos autos em 10/06/2026.)

De igual maneira, o Órgão Especial daquela Corte Superior Trabalhista assentou que a fixação da idade de 70 anos em contrariedade ao parâmetro legal de 75 anos macula o ato patronal de rescisão, sendo cabível a concessão de tutela de urgência reintegratória:

PJe Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRA MARIA PEREIRA CRUZ MARQUES, em 05/11/2026, às 12:44:49 - eae6fb9

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA – EMPREGADOS PÚBLICOS QUE ATINGEM 70 ANOS DE IDADE – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – EC Nº 103/2019 - ART. 40, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – APLICABILIDADE – REINTEGRAÇÃO - AUSÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA, À ORDEM E À SAÚDE PÚBLICA - CONTRACAUTELA INDEFERIDA. 1. As razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos na decisão mediante a qual se negou o pedido de suspensão de liminar, razão pela qual não merece provimento o agravo interno. 2. In casu , a tutela de urgência impugnada corresponde à determinação de reintegração ao emprego dos empregados púbicos dispensados por aposentadoria compulsória, com menos de 75 (setenta e cinco) anos de idade, sob pena de multa diária. 3. Primeiramente, a decisão impugnada está alicerçada em precedentes desta Corte que, interpretando o art. 201, § 16, da Constituição da República (introduzido pela EC n. º103/2019), consignam o entendimento no sentido de que é nulo o desligamento compulsório do empregado antes de completar 75 (setenta e cinco) anos de idade. Isso decorre da compreensão de que a regra da aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, II, da Constituição da República se aplica aos servidores públicos, ainda que celetistas, à luz da exposição de motivos da Emenda Constitucional nº 103/2019 que "orientou a aprovação da proposta de emenda constitucional no sentido de unificar as regras de aposentadoria compulsória no serviço público, independentemente do regime de previdência, se próprio (RPPS) ou geral (RGPS).". 4. No que tange à configuração de grave lesão à economia e à ordem pública, não restou comprovado o comprometimento da continuidade ou regularidade de políticas públicas essenciais à coletividade, uma vez que os efeitos financeiros da decisão impugnada decorrem da onerosidade como elemento fundamental do contrato de emprego, que se revela na contraprestação pelo trabalho realizado pelos empregados da empresa com idade entre 70 (setenta) e 75 (setenta e cinco) anos compulsoriamente desligados pela empresa. Agravo conhecido e desprovido. (Tribunal Superior do Trabalho (Órgão Especial). Acórdão: 1000891-08.2025.5.00.0000. Relator(a): LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO. Data de julgamento: 26/06/2026. Juntado aos autos em 02/07/2026.)

PJe Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRA MARIA PEREIRA CRUZ MARQUES, em 05/11/2026, às 12:44:49 - eae6fb9

Ademais, a Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho adota orientação coincidente, assegurando a reintegração de empregado público dispensado aos 70 anos sob a justificativa de aposentadoria compulsória:

> EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. REINTEGRAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A Emenda Constitucional nº 103/2019 acresceu o § 16 ao art. 201 da CF, com previsão de aposentadoria compulsória para os empregados públicos, na forma do art. 40, § 1º, II, da CF. 2. A jurisprudência desta c. Corte tem se firmado no sentido de que, ao empregado público, aplica-se a aposentadoria compulsória aos 75 anos, nos termos da LC 152/2015. Precedentes. 3. Na hipótese, o Tribunal Regional registrou que "o reclamante foi compulsoriamente aposentado pela empregadora em virtude de ter completado a idade de 70 anos". Assim, cabível a reintegração mantida pela instância "a quo", pois não atingida a idade de 75 anos. Recurso de revista não conhecido. (Tribunal Superior do Trabalho (5ª Turma). Acórdão: 0016858-26.2022.5.16.0015. Relator (a): MORGANA DE ALMEIDA RICHA. Data de julgamento: 18/11/2025. Juntado aos autos em 28/11/2025.)

Constata-se, por conseguinte, que o Banco da Amazônia S.A. perpetrou equívoco regulamentar manifesto ao criar, por mera norma interna desprovida de supedâneo legal, hipótese de cessação contratual aos 70 anos de idade, vulnerando a garantia de permanência em serviço até o marco limite legal de 75 anos e violando a proteção assegurada à pessoa idosa pelo artigo 1º da Lei nº 9.029/1995.

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra amplamente caracterizado. A consumação do desligamento forçado priva os empregados substituídos de verba de natureza eminentemente alimentar, consubstanciada nos salários mensais, desestruturando sua subsistência e de seus dependentes. Além disso, a perda do vínculo de emprego acarreta o cancelamento imediato da cobertura do plano de saúde corporativo (CASF), circunstância que ganha contornos de extrema gravidade em razão da faixa etária avançada dos trabalhadores afetados, grupo no qual a preservação da assistência médica contínua é vital.

Por derradeiro, não se vislumbra qualquer perigo de irreversibilidade da medida nos termos do artigo 300, § 3º, do CPC. A decisão visa à retomada ou preservação do vínculo laboral, com a contraprestação salarial equivalente ao trabalho que continuará a ser prestado em prol do banco réu,

PJe Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRA MARIA PEREIRA CRUZ MARQUES, em 05/11/2026, às 12:44:49 - eae6fb9

inexistindo enriquecimento sem causa ou prejuízo patrimonial irreparável à instituição financeira ré, que é dotada de sólida saúde orçamentária e financeira.

Embora a tese principal de imunidade absoluta dos empregados celetistas à aposentadoria compulsória não encontre suporte sumário suficiente diante do texto do artigo 201, § 16, da Constituição Federal, a pretensão veiculada em caráter subsidiário ampara-se em farta e uníssona jurisprudência trabalhista, o que assegura o deferimento da tutela provisória nesses exatos limites.

Nesse prisma, indefiro o pleito liminar principal genérico de abstenção de desligamentos por qualquer critério de idade, mas **acolho** o pedido subsidiário para determinar ao Banco da Amazônia S.A. a imediata abstenção de desligamentos compulsórios fundados no atingimento de 70 anos de idade, bem como a reintegração provisória dos empregados públicos substituídos desligados com suporte no subitem 2.10.1 da circular corporativa "NP Desligamento" que ainda não tenham completado 75 anos de idade.

A reintegração deverá ocorrer no mesmo cargo, agência/setor de lotação e padrão remuneratório que ostentavam ao tempo da rescisão, restabelecendo-se em sua plenitude os direitos e benefícios vinculados ao pacto laboral, notadamente a filiação ao plano de assistência médica suplementar sem exigência de cumprimento de novas carências.

Por outro lado, o pedido formulado pelo sindicato autor voltado à condenação da ré ao pagamento imediato de todas as parcelas salariais vencidas desde a demissão, reajustes salariais normativos e danos morais coletivos envolve liquidação patrimonial pretérita, contraditório pleno e dilação probatória, o que desborda dos estreitos limites da tutela antecipatória da relação jurídica continuativa, devendo tais pretensões financeiras retroativas ser oportunamente enfrentadas no julgamento de mérito da ação civil pública.

Pelo exposto, **DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, em caráter liminar, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil c/c artigo 12 da Lei nº 7.347/1985, para acolher o pleito subsidiário e determinar ao réu BANCO DA AMAZÔNIA S.A. o cumprimento das seguintes obrigações:

a) Obrigação de não fazer: abster-se imediatamente de promover novos desligamentos compulsórios de empregados públicos com fundamento no atingimento de 70 (setenta) anos de idade ou com suporte na cláusula 2.10.1 da circular interna "NP Desligamento", garantindo a permanência dos trabalhadores até o limite legal de 75 (setenta e cinco) anos previsto no artigo 40, § 1º, inciso II, e artigo 201, § 16, da Constituição da República c/c Lei Complementar nº 152 /2015;

PJe Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRA MARIA PEREIRA CRUZ MARQUES, em 05/11/2026, às 12:44:49 - eae6fb9

b) Obrigação de fazer: promover, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias úteis a contar de sua intimação, a reintegração provisória ao quadro funcional de todos os empregados públicos substituídos desligados sob a alegação de aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade que ainda não tenham completado 75 anos, nos mesmos cargos, funções, agências de lotação e patamares remuneratórios que ocupavam anteriormente, com o imediato restabelecimento do vínculo de emprego e de todas as vantagens atinentes ao contrato de trabalho, inclusive o restabelecimento do plano de assistência à saúde empresarial (CASF) sem imposição de quaisquer carências adicionais;

c) Fixar, na forma do artigo 537 do CPC e artigo 12 da Lei nº 7.347 /1985, multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de eventual descumprimento de quaisquer dos comandos mandamentais acima assinalados, incidente por empregado prejudicado, limitada a penalidade provisória ao teto de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por trabalhador substituído, cuja exigibilidade e destinação financeira final serão delimitadas oportunamente no julgamento definitivo da causa.

Intime-se com urgência o Banco da Amazônia S.A. da presente decisão, por oficial de justiça e via sistema eletrônico, cientificando-o para cumprimento incontinente dos preceitos mandamentais.

Defiro, à luz do artigo 1.048, inciso I, do CPC c/c artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, a tramitação prioritária do feito, haja vista o manifesto interesse de pessoas idosas na relação material controvertida, devendo a Secretaria proceder à devida anotação cadastral nos autos do PJe.

Cumpra-se com urgência.

BELEM/PA, 05 de novembro de 2026.

ALESSANDRA MARIA PEREIRA CRUZ MARQUES
Juíza do Trabalho Substituta

Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRA MARIA PEREIRA CRUZ MARQUES, em 05/11/2026, às 12:44:49 - eae6fb9
https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/26110510015897600000060197835?instancia=1
Número do processo: 0000988-39.2026.5.08.0009
Número do documento: 26110510015897600000060197835